

# TAREFA 1

REsp 1125537 / SC  
RECURSO ESPECIAL  
2009/0128464-7

## Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

## Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

## Data do Julgamento

16/03/2010

## Data da Publicação/Fonte

DJe 24/03/2010

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de **chamamento ao processo** prevista no art. 77, III do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva não comporta divisão.
2. Recurso Especial improvido.

CC 103153 / SC  
CONFLITO DE COMPETENCIA  
2009/0026130-2

## Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

24/06/2009

## Data da Publicação/Fonte

DJe 03/08/2009

## Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, COM SUPERVENIENTE PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ.

1. Cumpre à Justiça Federal examinar pedido de **chamamento ao processo** da União Federal. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 150/STJ.
2. Tratando-se de causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência, no âmbito do Judiciário Federal, é do Juizado Especial (Lei 10.259/2001, art. 3º). Todavia, tendo esse Juizado afastado o cabimento da intervenção de terceiros no procedimento especial de sua alçada, emerge a competência do Juízo Federal comum para, no âmbito da sua competência, decidir a respeito. Somente após eventual rejeição do pedido de chamamento da União é que ficará restaurada a competência da Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, o suscitado.

# TAREFA 2

REsp 927334 / RS  
RECURSO ESPECIAL  
2007/0037722-0

## Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

## Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

## Data do Julgamento

20/10/2009

## Data da Publicação/Fonte

DJe 06/11/2009

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. **NULIDADE** DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.
2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.
3. O arrematante é **litisconsórcio necessário** na ação de **nulidade** da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.
4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exeqüente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005.
5. Recurso especial provido.

**No caso acima, declarada a nulidade do processo por ausência de citação do litisconsórcio necessário, e devolvidos os autos à instância *a quo*, deve o juízo de 1º grau determinar de ofício a citação do arrematante?**

# TAREFA 3

REsp 796064 / RJ  
RECURSO ESPECIAL  
2005/0180010-8

## Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

22/10/2008

## Data da Publicação/Fonte

DJe 10/11/2008

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR.**

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007).

2. A violação do princípio do juiz natural em virtude do ulterior ingresso de litisconsortes ativos facultativos, não atrai a incidência do artigo 113, § 2º, do CPC. Isto porque decorre da inobservância das regras de determinação de competência, e não em razão da incompetência do juízo, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:  
"Com efeito, o juízo não é absolutamente incompetente, tanto que, no caso de nova apresentação da ação (havendo uma nova distribuição e, não, uma redistribuição), a lide poderia vir a ser julgada pelo mesmo juízo, mas desta vez com a estrita observância do princípio do juiz natural, pelo emprego das devidas e inafastáveis regras de distribuição de feitos."

3. O litisconsórcio superveniente inadmitido impõe, quanto aos litisconsortes, a extinção do processo, porquanto o desmembramento e

redistribuição dos autos implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da celeridade processuais, comprometendo o desenvolvimento regular da função jurisdicional e prejudicando o exercício da ação ou da defesa, e contrariando o escopo do parágrafo único, do artigo 46, do Codex Processual.

...

REsp 616485 / DF  
RECURSO ESPECIAL  
2003/0229144-1

#### Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

#### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

#### Data do Julgamento

11/04/2006

#### Data da Publicação/Fonte

DJ 22/05/2006 p. 180

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM GRAU DE RECURSO: ADMISSIBILIDADE.

1. O litisconsórcio e a assistência são institutos com características e objetivos diversos.
2. Na assistência litisconsorcial, tema do recurso, existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e assemelha-se a uma "espécie de **litisconsórcio facultativo ulterior**, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (CPC Comentado por Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC).
3. A assistência, simples ou litisconsorcial, tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em mandado de segurança, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial do writ.
4. Dissídio não configurado.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

**Diversos servidores públicos tiveram suprimida determinada gratificação de seus contracheques. Um deles propôs ação em face do Estado, pleiteando a condenação deste a reimplantar a gratificação e a pagar-lhe as parcelas vencidas. Pede tutela antecipada, concedida liminarmente. Os outros servidores requereram então o ingresso no feito como litisconsortes. De acordo com o entendimento do STJ, deve ser deferido o pleito? Justifique.**

# TAREFA 4

RESP 200301663899  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 593906

## Relator(a)

FERNANDO GONÇALVES

## Sigla do órgão

STJ

## Órgão julgador

QUARTA TURMA

## Fonte

DJE DATA:22/03/2010

## Ementa

PROCESSO CIVIL. **DENUNCIÇÃO DA LIDE**. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONEXÃO. CELERIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Embora juridicamente possível o manejo de reconvenção em **denúncia da lide**, há de se observar, em relação à ação reconvenicional, o pressuposto da conexão, e quanto à **denúncia da lide**, o requisito da celeridade e a ausência de fato novo. 2. Requisitos não observados, na espécie. 3. Recurso especial não conhecido.

REsp 1089955 / RJ  
RECURSO ESPECIAL  
2008/0205464-4

## Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

## Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

## Data do Julgamento

03/11/2009

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 24/11/2009

#### Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. **DENUNCIÇÃO** À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a **denúncia** à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).
2. A **denúncia** à lide do **servidor** público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao **servidor**, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a **denúncia** da lide.
3. Recurso especial desprovido.

**Proposta ação por particular em face da Administração Pública, esta denuncia a lide ao servidor supostamente responsável pelo dano. Caso o juiz considere que a denúncia retardará a marcha processual, poderá indeferir o pedido de denúncia? Em caso positivo, como ficaria a pretensão de regresso da Fazenda Pública?**